



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL N.º 541 DE 09 DE JUNHO DE 1989.

"Institui Contribuição de Melhorias"

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 2.º - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3.º - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1.º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2.º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizado à época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixados pelo Governo Federal.

Artigo 4.º - Consideram-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 5.º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cincoenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, característica, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 6.º - Antes do lançamento os contribu-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Fls. 02 da LEI MUNICIPAL N.º 541 DE 09 DE JUNHO DE 1989.

intes serão convocados por Edital para examinarem o Processo de Execução da Obra bem como plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1.º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 / (Trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2.º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do lançamento, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 7.º - O pagamento da Contribuição de melhoria será:

I - Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 36 (trinta e seis) prestações iguais devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.

Artigo 8.º - Fica facultado ao Executivo Municipal a adoção de medida ou normas que julgar necessárias a execução e confecção dos lançamentos da referida Contribuição de Melhorias.

Artigo 9.º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atuali



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

PLS. 03 DA LEI MUNICIPAL N.º541 DE 09 DE JUNHO DE 1989.

zação do dos valor dos créditos tributários.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra,
em 09 de Junho de 1989 - 25.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

APARECIDO/BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal